



Viena87 Serviços, Locação E Sublocação De Espaços Ltda.

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssimos Senhores da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Ref: Concorrência Pública Nº 040/2022 / Edital Nº 223/2022 / Processo Nº 21.036/2022

A Viena87 Serviços, Locação e Sublocação de Espaços Ltda., com sede à Rua Manuel da Nóbrega, 111, Sala 11, Paraíso, São Paulo, SP, CEP 04001-080, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.088.530/0001-52, por intermédio de seu procurador legal, o Sr. Paulo Afonso Rodrigues de Souza Junior, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 03469831334, RG nº 33.947.319-8 SSP/SP e do CPF nº 300.133.628-52, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, a presença dessa honrosa Comissão, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

DA TEMPESTIVIDADE:

A requerente tomou ciência da decisão que a inabilitou (e a considerou inapta) em 06.02.2023, através da publicação no Jornal Oficial de Mogi Mirim, de nº 725.

DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Mogi Mirim publicou Edital Licitatório, na modalidade Concorrência Pública Nº 040/2022 / Edital Nº 223/2022 / Processo Nº 21.036/2022, que tem por objetivo a permissão a título oneroso de 08 (oito) espaços públicos situados no Terminal Rodoviário do Município de Mogi Mirim.

A requerente participou do certame regularmente, contudo, na fase de habilitação das empresas foi inabilitada pelo Comissão de Licitação sob o fundamento de descumprimento do item 3.2.B.4 do edital.

3.2.B.4 - Prova de regularidade de débito com a Fazenda Estadual, da sede ou do domicílio do licitante, relativa aos tributos incidentes sobre o objeto desta licitação Estadual, no que tange aos débitos efetivamente inscritos em Dívida Ativa.

DOS FATOS:

Rua Mário Amaral, 35 - Apartamento 51
Paraíso - São Paulo, SP - CEP 04002-020
(11) 97826-6785 | relacionamento@vienalocacao.com.br



Viena87 Serviços, Locação E Sublocação De Espaços Ltda.

O item 3.2.B.4 do Edital dispõe acerca da seguinte exigência:

Prova de regularidade de débito com a Fazenda Estadual, da sede ou do domicílio do licitante, relativa aos tributos incidentes sobre o objeto desta licitação Estadual, no que tange aos débitos efetivamente inscritos em Dívida Ativa.

A requerente apresentou a Certidão Negativa de Débitos Estadual, ou seja, os Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, sendo a Certidão apresentada de maior valia, pois é neste documento que constam todos os débitos da empresa.

Passado o período de inadimplência, a dívida passa a ser inscrita na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, ou seja, de qualquer forma sempre irá constar débitos (quando consultados) na Certidão Negativa de Débitos Estadual, emitida pela Secretária da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo.

Ocorre que a exigência da Certidão Estadual – Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo (CRDA), emitida pela Procuradoria Geral do Estado – Procuradoria da Dívida Ativa, por si só, **não é motivo para inabilitação** de empresa licitante. Isto se dá em razão de que a Administração Pública, conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, cabe fazer aquilo que a Lei lhe autoriza, e que em momento algum existe na legislação a permissibilidade de tal documento. “Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”

Nesse sentido, vale dizer que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8666/93, Seção II, Da Habilitação, Artigo 29, Item III, em nenhum momento faz a exigência específica da certidão, pela qual a requerente foi inabilitada.

Lei 8666/93, Seção II, Da Habilitação, Artigo 29, Item III
- prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

Desse modo, tem-se a **inabilitação** da empresa pela ausência da Certidão Estadual – Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo (CRDA), emitida pela Procuradoria Geral do Estado – Procuradoria da Dívida Ativa, sendo que foi apresentado o que consta no Edital.

Tendo sido apresentado o documento requerido é desarrazoada, por se mostrar uma exigência desnecessária e que implica unicamente em ônus aos licitantes.

Apesar da ausência da Certidão Estadual – Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo (CRDA), emitida pela Procuradoria Geral do Estado – Procuradoria da Dívida Ativa, **não explicita de forma clara no Edital**, quando da apresentação da documentação de habilitação da empresa, o documento que consta no Edital, ou seja, a **Prova de regularidade de**



Viena87 Serviços, Locação E Sublocação De Espaços Ltda.

débito com a Fazenda Estadual foi devidamente apresentada, cumprindo-se a finalidade da exigência constante no item 3.2.B.4 do Edital.

DOS PEDIDOS:

Face o exposto solicitamos a essa conceituada Comissão de Licitação, para que revejam o resultado da habilitação em desfavor da empresa Viena87 Serviços, Locação e Sublocação de Espaços Ltda., **tornando-a habilitada**, já que o certame é de interesse público, dando andamento ao processo e de maneira transparente, para finalizar o mais breve, com o objetivo de atender o Município e principalmente a população que carece tanto.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 07 de Fevereiro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br PAULO AFONSO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
Data: 07/02/2023 20:06:32-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Viena87 Serviços, Locação e Sublocação de Espaços Ltda.
Paulo Afonso Rodrigues de Souza Junior
Procurador Legal



PROCESSO N. 21.036/2022
CONCORRÊNCIA N. 040/2022

ASSUNTO: Análise da Pregoeira quanto ao recurso interposto pela licitante VIENA87 SERVIÇOS, LOCAÇÃO E SUBLOCAÇÃO DE ESPAÇOS LTDA.

Tratam os autos de permissão de uso, a título oneroso do 07 (sete) espaços públicos situados no Terminal Rodoviário do município de Mogi Mirim/SP.

A licitação foi formalizada na modalidade Concorrência tendo sido obedecidas às formalidades da Lei 8.666/93 e suas alterações, pela Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar n. 147/2014.

I – DOS FATOS E FORMALIDADES LEGAIS

A Licitante VIENA87 SERVIÇOS, LOCAÇÃO E SUBLOCAÇÃO DE ESPAÇOS LTDA encaminhou peça recursal contra a decisão da Comissão de Licitações que entendeu por sua inabilitação

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente VIENA87 SERVIÇOS, LOCAÇÃO E SUBLOCAÇÃO DE ESPAÇOS LTDA pleiteia a reforma da decisão que a inabilitou, para tanto, em suas razões conforme constou do referido processo assevera o seguinte:

(...)

A requerente participou do certame regularmente, contudo, na fase de habilitação das empresas foi inabilitada pelo Comissão de Licitação sob o fundamento de descumprimento do item 3.2.B.4 do edital.

(...)

O item 3.2.B.4 do Edital dispõe acerca da seguinte exigência:

Prova de regularidade de débito com a Fazenda Estadual, da sede ou do domicílio do licitante, relativa aos tributos incidentes sobre o objeto desta licitação Estadual, no que tange aos débitos efetivamente inscritos em Dívida Ativa.

A requerente apresentou a Certidão Negativa de Débitos Estadual, ou seja, os Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, sendo a Certidão apresentada de maior valia, pois é neste documento que constam todos os débitos da empresa.

Passado o período de inadimplência, a dívida passa a ser inscrita na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, ou seja, de qualquer forma sempre irá constar débitos (quando consultados) na Certidão Negativa de Débitos Estadual, emitida pela Secretária da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo. Ocorre que a exigência da Certidão Estadual – Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo (CRDA), emitida pela Procuradoria Geral do Estado – Procuradoria da Dívida Ativa, por si só, **não é motivo para inabilitação** de empresa licitante. Isto se dá em razão de que a Administração Pública, conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, cabe fazer aquilo que a Lei lhe autoriza, e que em momento algum existe na legislação a permissibilidade de tal documento. "Na Administração Pública só é permitido fazer



o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”

Nesse sentido, vale dizer que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8666/93, Seção II, Da Habilitação, Artigo 29, Item III, em nenhum momento faz a exigência específica da certidão, pela qual a requerente foi inabilitada.

(...)

Desse modo, tem-se a **inabilitação** da empresa pela ausência da Certidão Estadual – Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo (CRDA), emitida pela Procuradoria Geral do Estado – Procuradoria da Dívida Ativa, sendo que foi apresentado o que consta no Edital.

Tendo sido apresentado o documento requerido é desarrazoada, por se mostrar uma exigência desnecessária e que implica unicamente em ônus aos licitantes.

III – DA ANÁLISE PRELIMINAR

Cumpra ressaltar, em que pese à alegação apresentada pelas recorrentes, que o ponto fulcral da questão está no descumprimento das condições de habilitação definidas no instrumento convocatório, e que, não foram impugnadas por nenhum interessado, senão vejamos:

3.2 O Envelope n. 01 – HABILITAÇÃO deverá conter, obrigatoriamente, os documentos relacionados abaixo, os quais poderão ser apresentados no original, cópia autenticada por qualquer processo de cartório competente ou apresentação de cópia simples acompanhada do original para autenticação pelo servidor responsável.

DA PESSOA JURÍDICA

B) DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

4. **Prova de regularidade de débito com a Fazenda Estadual**, da sede ou do domicílio do licitante, relativa aos tributos incidentes sobre o objeto desta licitação Estadual, no que tange aos débitos efetivamente inscritos em Dívida Ativa.

Ora, se o edital – que não fora contestado oportunamente – solicita a certidão dos débitos inscritos em dívida ativa e a recorrente afirma que apresentou a certidão de débitos não inscritos em dívida ativa, o mesmo não cumpriu a condição de habilitação prevista no item 3.2.B.4 do edital, restando assim, inabilitada.

Em se tratando de previsão expressa do Edital a apresentação de prova de regularidade com a fazenda estadual pertinente aos débitos inscritos em dívida ativa, esta Comissão sugere manter a decisão de inabilitar a empresa VIENA87 SERVIÇOS, LOCAÇÃO E SUBLOCAÇÃO DE ESPAÇOS LTDA.

Tal medida coaduna-se com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo do certame. De fato, as empresas que apresentam suas documentações em total consonância com o Edital não podem ser preteridas em razão da

L

or



aceitação de documentação que não esteja plenamente de acordo com as exigências editalícias sob pena de expressa ofensa ao princípio da isonomia.

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles¹ teve a oportunidade de afirmar:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Ainda sobre o assunto, o professor citado destacou:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Ainda acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo nos ensina Maria Sílvia Zanella de Pietro²:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada, e o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Ora, se for aceita proposta ou celebrado acordo com DESRESPEITO às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo, com base em critérios fixados no edital.

Diante de todo exposto, não cabe a esta Comissão utilizar-se de práticas que restrinjam a competitividade, ou ofereçam tratamento desigual aos concorrentes, sugiro **NEGAR**

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação*. 20 ed. Malhada, pp. 249 e 250.

² DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. *Direito Administrativo*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1995, pp. 262.



ADMISSIBILIDADE ao recurso interposto pela empresa VIENA87 SERVIÇOS, LOCAÇÃO E SUBLOCAÇÃO DE ESPAÇOS LTDA.

Decorridos os trâmites legais a presente decisão, o processo licitatório será encaminhado à Autoridade Superior para análise e decisão final.

Mogi Mirim, 08 de fevereiro de 2023.

Larissa Rodrigues Vicente
Presidente da CPL

Eliseu - SNTS

Alba Valéria Nogueira

Cassia de Lourdes da Silva Magrini



Mogi Mirim, 08 de fevereiro de 2023.

REF. ANÁLISE E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA VIENA87 SERVIÇOS, LOCAÇÃO E SUBLOCAÇÃO DE ESPAÇOS LTDA, CONCORRÊNCIA N. 040/2022

DECISÃO - Considerando o parecer exarado pela Comissão, certificado pela Secretaria de Negócios Jurídicos, cuja fundamentação adoto como razões de decidir, não conheço do recurso interposto pela empresa VIENA87 SERVIÇOS, LOCAÇÃO E SUBLOCAÇÃO DE ESPAÇOS LTDA, mantendo a decisão que a inabilitou. Retornem os autos à Secretaria de Suprimentos e Qualidade para prosseguir no certame. Dê ciência ao recorrente e cumpra-se.



ALLAN RODRIGO ALVES
Secretário de Mobilidade Urbana